



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	0704000080/18	29/11/2018 07:33:06	AGÊNCIA ESPECIAL DE UNAI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00218653-4 / TUNEMAÇA SHIMADA	2.2 CPF/CNPJ: 116.465.869-72	
2.3 Endereço: RUA BENEDITO LABOISSIÈRE, 85	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PARACATU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.600-000
2.8 Telefone(s): (38) 8822-1684	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00218653-4 / TUNEMAÇA SHIMADA	3.2 CPF/CNPJ: 116.465.869-72	
3.3 Endereço: RUA BENEDITO LABOISSIÈRE, 85	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PARACATU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.600-000
3.8 Telefone(s): (38) 8822-1684	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Curral do Fogo	4.2 Área Total (ha): 1.060,1955		
4.3 Município/Distrito: UNAI/Unai	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14.722	Livro: 2-RG	Folha: R-13	Comarca: UNAI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 315.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.149.500	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel.	Área (ha)
Cerrado	1.060,1955
Total	1.060,1955

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	343,2585
Nativa - com exploração sustentável/manejo	220,8451
Infra-estrutura	7,1138
Nativa - sem exploração econômica	327,7319
Pecuária	151,9246
Outros	9,3216
Total	1.060,1955

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				22,1495	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril			
		Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		87,4859		ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		89,0000		un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		85,9859		ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		89,0000		un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Cerrado				122,2255	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Outro - Corte de Arvores isoladas nativas				36,2396	
Cerrado				85,9859	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		SIRGAS 2000	23K	315.000	8.148.000
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei		SIRGAS 2000	23K	315.700	8.148.100
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Agricultura					122,2255
				Total	122,2255
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		Comercialização "IN NATURA"		1.646,22	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta 11,71%; Media 29,37%; Baixa 58,925.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo: 07040000080/18

Data da formalização: 28/11/18

Data da emissão do parecer técnico: 27/06/2019



2. Objetivo:

Analisar a viabilidade de atendimento da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 87,4859,04,00 hectares de cerrado e o corte de árvores nativas isoladas em uma área de 36,2396. A pretensão do requerente é aumentar as áreas de agricultura no imóvel.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Curral do Fogo, localizada no Município de Unai, possui uma área total de 994,0500ha registrada e 1.060,1955ha medidos, equivalente a 16 módulos fiscais, possui ainda cerca de 50% de vegetação nativa tipo cerrado e cerradão, com topografia plana a levemente ondulada, solos tipo: latossolo vermelho escuro e latossolo vermelho amarelo. As áreas de preservação permanentes e Reserva Legal estão demarcadas, isoladas e em bom estado de conservação. As atividades exercidas no imóvel são: agricultura irrigada, fruticultura e pecuária.

As atividades realizadas após classificação segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informados pelo requerente indicam que as atividades não são passíveis de licenciamento ambiental.

Em consulta ao IDE SISEMA, não foi constatado critérios locacionais de classificação.

3.1 Reserva legal

A reserva legal com área de 305,5824 há de vegetação tipo cerrado e cerradão, encontra-se devidamente registrada no Cartório de Registro de imóveis e no CAR-Cadastro Ambiental Rural, apresentando características que indicam sua regularidade, devendo a sua aprovação definitiva ocorrer após a implantação dos módulos de análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

3.2 Áreas de Preservação permanente:

As áreas de Preservação Permanentes são compostas por dois ribeirões, contribuintes da Bacia do Rio São Francisco, estão isoladas e em bom estado de conservação.

3.3 Utilização de Recursos hídricos:

Atualmente o proprietário faz uso dos recursos hídricos para irrigar 343,2585 há de lavoura, devidamente outorgado. Porém o mesmo não apresentou outorga para irrigar a atual área solicitada para supressão.

4 Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Na área requerida existem espécies protegidas por lei e imune de corte, como a espécie Caryocar brasiliense (pequi). O pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º, da Lei nº 10.883 de 1992:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense). Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequis com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:
I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização, conforme demonstra a documentação acostada aos autos.



Considerando as informações prestadas anteriormente, foi constatada a viabilidade técnica e ambiental favorável para autorização da supressão em: 81,5859ha de cerrado em regeneração com presença de capim andropogon, 04,4000ha de cerrado médio, perfazendo o total de 85,9859ha e o corte de arvores isoladas em 36,2396 ha.

Deixo de autorizar a supressão de 01,5000ha de cerradão junto ao ribeirão do Carmo, por ser área de preservação permanente.

A área autorizada possui topografia plana a levemente inclinada, com solos tipo latossolo vermelho escuro, onde foi levantado através de inventario florestal, rendimento lenhoso de 1.646,2209 m³ de lenha, que serão beneficiadas e comercializadas.

5. Conclusão:

Assim, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBo Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Validade:

48 meses.

7. Condicionantes:

- Apresentar proposta de compensação florestal de que trata o art. 2º, da Lei nº 10.883, alterado pela Lei nº 20.308/2012, ou seja, compensação referente ao corte de Pequi. Prazo: 60(sessenta) dias após a emissão do DAIA;

- O PRESENTE DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL-DAIA SOMENTE PRODUZIRÁ SEUS EFEITOS SE ACOMPANHADO DA COMPETENTE OUTORGA PARA O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS, NOS TERMOS DO &2º DO ARTIGO 26 DO DECRETO 47.383 DE 02/03/2018, PARA A SUPRESSÃO EM 63,2726 HÁ DE CERRADO E 36,2396 HA DE CORTE DE ARVORES ISOLADAS. ÁREA ONDE ESTÁ PREVISTA IRRIGAÇÃO POR PIVÔ CENTAL.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

AFONSO RODRIGUES BOAVENTURA - MASP: 10209419

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 26 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 336/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 0704000080/18, de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente à Fazenda Curral do Fogo, em nome de Tunemaça Shimada, localizado no município de Unai/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

?DO CORTE DE ÁRVORES

O presente processo de intervenção de corte ou aproveitamento de 36,2396 hectares se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Em relação ao requerimento de corte e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:



- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações em que são passíveis de autorização para corte, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Cita-se ainda que, ficará condicionada a apresentação do Projeto Técnico de Compensação pelo Abate de Pequizeiro.

?DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área referente a 85,9859 hectares. Não é passível de autorização para intervenção ambiental a área correspondente a 01,5000 hectare de cerradão junto ao Ribeirão do Carmo, por ser Área de Preservação Permanente

CONCLUSÃO

Por todo exposto opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, visto que há viabilidades jurídicas e técnicas para a supressão de 85,98 hectares e corte de 36,2396 hectares, estando, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)	
GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1	
17. DATA DO PARECER	
sexta-feira, 12 de julho de 2019	